

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E S N° 536/73

Aprovado por Deliberação

em 22/3/1973

PROCESSO CEE N° 2213/72

INTERESSADO - ARLENE SCHIAVETTO

ASSUNTO - Pedido de Reconsideração do Parecer CEE n° 1769/72

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO:

Volta a este Colendo Conselho com. pedido de reconsideração o Processo de número 2213/72 que foi objeto do Parecer 1769/72 da Câmara do Ensino do Primeiro Grau e da lavra da nobre Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira com a seguinte .-conclusão que foi aprovada unanimamente pela câmara e, posteriormente, pelo Pleno:

"Em vista do exposto somos de Parecer que os estudos realizados nos EEUU pela requerente não podem ser considerados equivalentes aos do Primeiro Grau".

Em meados de fevereiro do corrente ano o requerente volta anexando novo documento para fundamentar o seu pedido de reconsideração.

FUNDAMENTAÇÃO:

O arrazoado do Parecer 1792/72 não poderia ter sido mais minucioso, preciso e completo e só poderia ter levado à conclusão que foi aprovada. Já ao voto, unanimemente aprovado, faltou indicar a série em que a requerente poderia ter sido matriculada. Daí a seguinte alegação do requerente que inferiu o que o Parecer não pretendeu dizer:

"Venho solicitar a reconsideração do caso, visto que o Parecer 1792/72 desse Conselho, veda todas as possibilidades de continuação de estudos por minha filha."

A omissão acima referida se deve ao seguinte: A conclusão de Sua Excelência, a nobre relatora incluía duas alternativas a serem indicadas à aluna, que foram eliminadas por entenderem todos que estavam acima das possibilidades da estudante.

Eliminadas as duas alternativas não se percebeu no momento, que sem uma das duas, ou outra indicação, o Parecer, de certo modo e de acordo com o que usualmente se vem fazendo, ficou incompleto.

Mas o documento que acompanha o pedido de reconsideração mostra uma situação escolar bastante curiosa: a aluna, SMJ, não precisava de solicitar o reconhecimento da equivalência de seus estudos porque essa equivalência, embora por um critério mais liberal, já tinha

sido reconhecida pela autoridade federal e a aluna, devidamente autorizada, se matriculou na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial do Instituto Adventista Campineiro.

Como acontece todas as vezes que de uma criança se exige mais do que ela poderia dar, a aluna não foi feliz. Foi reprovada em Matemática e foi pena porque se algumas das suas notas são "baixas, ou trás são boas e algumas excelentes.

A aluna desaminou e interrompeu os estudos, por dois anos

Desejando reiniciá-los, equivocou-se julgando que a transferência do Estabelecimento para o Sistema Estadual anulasse o ato pelo qual a autoridade federal reconheceu a equivalência de seus estudos e autorizou a sua matrícula na 1ª. série do Segundo Ciclo que corresponde ao Segundo Grau de agora e, por isso, se dirigiu a este Conselho para solicitar uma franquia legal que já lhe tinha sido conferida pelo órgão então competente.

Quanto à forma legal do ato que considerou seus estudos equivalentes não ha o que discutir. Quanto ao mérito, no caso de equivalência, é matéria tão relativa e variável mesmo julgada sob critérios mais exigentes, que não me parece de modo nenhum ser o caso de apreciá-lo agora, a esta altura da vigência da 5.692/71.

Mas o documento anexado ao pedido de reconsideração apresenta um outro elemento que não deixa de influir em nosso critério de julgamento. A aluna, após os estudos nos EE.UU., cursou uma série do Curso Técnico de Contabilidade, que é o curso que pretende seguir.

Embora reprovada em uma disciplina mostrou louvável capacidade de aproveitamento, como se vê por suas notas. Além disso vai repetir a mesma série. De modo que, sem demérito do voto aprovado no Parecer 1792/72, em face dos novos elementos apresentados, sou do seguinte parecer:

CONCLUSÃO: Em face do que acaba de ser exposto, voto para que se mantenha como válida a comunicação expedida pelo estabelecimento em que a aluna foi matriculada na 1ª. série do Curso Técnico de Contabilidade,

em 1969, nos termos do que figura no seu histórico escolar, a seguir transcrito:

"Tem o direito de matricular-se na mesma série em qualquer estabelecimento de ensino congênere no país. A aluna devera fazer adaptações nas seguintes disciplinas: Português, História, prática de Comércio e Prática de Escritório conforme recomendação da Inspetoria Seccional de Campinas - SP, no início do curso ou durante o mesmo conforme autorização da referida Inspetoria".

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., Jair de Moraes Neves e Maria Ignêz L.de Siqueira.

Sala das Sessões, em 14- de março de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente